

CÓD: OP-083JN-24 7908403547944

# INDAIATUBA-SP PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SÃO PAULO

Técnico de Enfermagem

EDITAL Nº 01/2023

### Língua Portuguesa

1.	Interpretação de textos diversos	7
2.	Principais tipos e gêneros textuais e suas funções	7
3.	Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	8
4.	Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção. Tempos, modos e flexões verbais. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número). Pronomes de tratamento.	9
5.	Colocação pronominal	16
6.	Concordâncias verbal e nominal	17
7.	Conhecimentos de regência verbal e regência nominal	19
8.	Crase	19
9.	Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	20
10.	Pontuação	20
11.	Pontuação	24
12.	Figuras de linguagem	25
13.	Funções da linguagem	29
14.	Vícios de linguagem	29
15.	Discursos direto, indireto e indireto livre	30
1.	<b>atemática</b> Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção. Resolução de situações problemas envol-	
1.	vendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação	37
2.	Média aritmética simples	43
3.	Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum	43
4.	Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa	45
5.	Relação entre grandezas. Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro)	47
6.	Regra de três simples e composta	48
7.	Porcentagem	49
8.	juros e descontos simples	51
9.	Operações com expressões algébricas e com polinômios	53
10.	Equações e inequações do 1º e 2º graus.	58
11.	Sistemas de equações de 1º e 2º graus	61
12.	Interpretação de gráficos e tabelas (dados estatísticos)	63
13.	Progressões aritmética e geométrica	65
14.	Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas	70
15.	Teorema de Tales	82
16.	Teorema de Pitágoras	84

## Noções de Informática

1.	Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Dispositivos de armazenamento. Periféricos de um computador
2.	MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2013 e 2016
3.	Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point)
4.	Configuração de impressoras
5.	Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos
6.	Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas. Uso dos principais navegadores (Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome)
7.	Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.).
8.	Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage)
_	nhecimentos Específicos cnico de Enfermagem
1.	Ética em Enfermagem
2.	Programa Saúde da Família
3.	Promoção da Saúde e Cuidados Preventivos
4.	Avaliação física
5.	Enfermagem perioperatória
6.	Higiene, nutrição. Pressão Arterial
7.	saúde coletiva
8.	Diabetes mellitus
9.	Asma e alergia
10.	Infecções sexualmente transmissíveis e HIV
11.	Distúrbios do tecido conjuntivo
12.	Doenças infecciosas
13.	Distúrbios musculoesqueléticos, dermatológicos, respiratórios, cardiovasculares, neurológicos, oculares, do ouvido, nariz e garganta, gastrintestinais, nutricionais, hematológicos, hepáticos, biliares, pancreáticos, imunológicos, metabólicos e endócrinos
14.	Transtornos renais e urinários
15.	Distúrbios ginecológicos e da mama
16.	Saúde neurológica e sensorial
17.	Saúde tegumentar
18.	Enfermagem psiquiátrica
19.	Enfermagem pediátrica
20.	Enfermagem em anatomia, parasitologia e psicologia
21.	Enfermagem neonatal. Saúde materna e fetal. Cuidados de Enfermagem durante o trabalho de parto, o parto e o pós parto. Complicações da gravidez. Avaliação física pediátrica
22.	Problemas ortopédicos e incapacidades do desenvolvimento
23.	Cuidados de Enfermagem em tratamentos de feridas e prevenção de lesões cutâneas

### ÍNDICE

24.	Queimaduras	396
	Princípios da administração de medicamentos e cuidados de Enfermagem relacionados à terapêutica medicamentosa. Conhecimentos básicos de farmácia	399
26.	Carteira de vacinação	409
27.	Lei Orgânica do Município de Indaiatuba	422

#### SEÇÃO VIII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

- Art. 32 A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a quinze de dezembro, independentemente de convocação.
- § 1º Quando a data da reunião que inaugura a sessão legislativa anual recair em sábado, domingo ou feriado, será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente.
- § 2º Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro do ano seguinte serão considerados recesso da Câmara.
- Art. 33 A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 34 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 35 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos de ficar comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou de sua utilização.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante deliberação prévia do Plenário.

Art. 36 As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário desta lei e as previstas no Regimento Interno, as deliberações da Câmara são tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 37 A convocação extraordinária da Câmara, durante o recesso e por tempo certo, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

#### SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

- Art. 38 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
- $\S$  1º Na composição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
- § 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:
- a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

- b) convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- c) acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas:
- e) acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
  - f) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- g) apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
- Art. 39 As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 1º As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:
- a) proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso a permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição ou o fornecimento de cópia de qualquer documento, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente de prévia autorização superior;
- c) requisitar de seus responsáveis a prestação de esclarecimentos necessários, independentemente de prévia autorização superior, no mesmo prazo a que se refere à alínea anterior;
- d) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competir, conjunta ou separadamente.
- § 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:
  - a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretário Municipal para prestar informações pessoalmente perante a Comissão;
- c) tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.
- § 3º Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1.579 de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada a juiz de Direito da localidade onde residem ou se encontrem na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 4º Em caso de não atendimento às requisições, determinações e requerimentos a que se refere o § 1º e às alíneas "a" e "b" do parágrafo 2º deste artigo, nos prazos fixados, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º do art. 13 desta Lei.

- I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores.
  - II fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
  - III organização e funcionamento de seus serviços;
  - IV subsídios de todos agentes políticos.

Art. 49 Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 112, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º;
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Art. 50 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.
- § 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.
- § 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta lei, podendo receber emendas dos vereadores.
- Art. 51 O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sancão.
- § 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 3º O veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.
- § 4º O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, numa única votação.
- § 5º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os artigos 110, 111 e
- § 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
- § 7º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.
- § 8º Nos casos de veto parcial as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo fixado no § 7º deste artigo.
- $\S~9^{\rm o}$  O prazo previsto no  $\S~4^{\rm o}$  deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.
- § 10 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- § 11 Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.
- § 12 O projeto aprovado em turno único de votação deverá ser enviado ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Art. 52 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão

legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

- Art. 53 O projeto de lei que receber, quanto ao mérito parecer contrário de todas as comissões, pela maioria de seus integrantes, será tido como rejeitado.
- Art. 54 Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:
  - I Plano Diretor;
  - II Zoneamento urbano;
  - III Concessão de serviços públicos;
  - IV Concessão de direito real de uso;
  - V Alienação de bens imóveis;
  - VI Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VII Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - VIII Obtenção de empréstimo particular;
- IX Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.
- X Desafetação de praças públicas, áreas verdes, sistema de lazer ou recreio, vias públicas e quaisquer outras áreas de uso comum do povo;
  - XI Regimento Interno da Câmara.
- Art. 55 Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, as seguintes matérias:
  - I Criação de cargos;
  - II Fixação ou aumento de vencimento dos servidores;
  - III Concessão administrativa de bens públicos;
  - IV Obtenção de empréstimos de agentes financeiros oficiais;
  - V Código Tributário Municipal.

#### SEÇÃO XII DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

- Art. 56 As proposições destinadas a regular matéria políticoadministrativa de competência exclusiva da Câmara são:
  - I Decreto Legislativo, de efeitos externos;
  - II Resolução, de efeitos internos.
- Art. 57 O regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas as leis.

#### SEÇÃO XIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

- Art. 58 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.
  - § 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal

do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício de seus direitos políticos.

- Art. 67 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.
- § 1º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
- § 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.
- § 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.
- § 5º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e quando o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de dez dias, e o sucederá no caso de vacância do Cargo.
- § 6º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.
- § 7º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.
- § 8º A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa da Câmara.
- § 9º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.
- § 10 Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto legal do Prefeito fará jus ao subsídio e à verba de representação do cargo, não podendo, porém, acumular com a remuneração da vereança ou com a remuneração do exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal, conforme o caso.

Art. 68 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara assumirá a Prefeitura, e completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Parágrafo Único - se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

#### SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito no exercício do mandato de Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, ou ausentar-se do País por qualquer tempo, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Único - Sempre que tiver de ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias consecutivos, o Prefeito passará o exercício do cargo, ao seu substituto legal. Caso, não o faça, o seu substituto legal o substituirá automaticamente, a partir do décimo sexto dia de sua ausência, ou de seu afastamento, até que o Prefeito reassuma o cargo.

- Art. 70 O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo, incidir em qualquer uma das proibições a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I, e as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 21 desta lei, sob pena de extinção do mandato.
- Art. 71 São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, na forma preconizada pela legislação federal de regência, especialmente:
  - I Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II Impedir o exame de livros, documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão parlamentar da Câmara regularmente constituída;
- III Negar-se a prestar informações solicitadas regularmente pela Câmara ou impedir que os Secretários Municipais o façam;
- IV retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V Deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual ou o orçamento anual;
  - VI Descumprir as leis orçamentárias do município;
- VII Praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII Praticar ou omitir-se na prática de ato, de sua competência, movido por razões que atentem contra os princípios da justiça, da eficácia, da moralidade, da impessoalidade ou da publicidade da acão municipal;
- IX Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura.
- X Ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, por tempo superior permitido nesta lei, sem licença da Câmara;
  - XI Residir fora do Município;
- XII Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais no prazo estabelecido nesta lei;
- XIII Nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei;
- XIV Negar-se a executar lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial;
- XV Adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem licitação, nos casos exigidos em lei;
- XVI Alienar, onerar ou conceder o uso de imóveis municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
- XVII Fazer uso de imóveis municipais em desacordo com a sua destinação original, sem autorização da Câmara;
- XVIII antecipar ou inverter a ordem de pagamento de credores do Município, sem vantagem para ao erário;
- XIX atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.
- Art. 72 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no art. 71 desta lei, obedecerá, o seguinte rito:
- I A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

na Imprensa Oficial do Município em 14/12/2018, em vigor em 1/2/2019.).

#### TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMEN-TÁRIA

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 93 A receita municipal será constituída de tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, previstos na Constituição Federal, dos recursos resultantes do seu patrimônio, dos preços públicos e outros ingressos.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados por decreto do Poder Executivo ou arbitrados, observando-se o preço justo devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, bem como as normas gerais de Direito Financeiro e as leis pertinentes.

Art. 94 Compete ao Município instituir:

- I Os impostos, previsto nesta lei e outros que venham a ser de sua competência:
- II taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
  - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV contribuição cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes do Governo Municipal e dos servidores públicos municipais.
- § 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- $\S~2^{\rm o}$  As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- Art. 95 A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
  - I cadastramento dos contribuintes e atividades econômicas;
  - II lançamento dos tributos;
  - III fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 96 O município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores municipais, designados pelo Prefeito, e representantes de contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuições de decidir em grau de recurso as reclamações fiscais, na forma da lei.

Parágrafo Único - Enquanto não for constituído o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Poder Executivo.

Art. 97 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

- § 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício.
- § 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e pessoas jurídicas, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetárias e poderá ser realizada mensalmente.
- § 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:
- I quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente:
- II quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do exercício subseqüente.

Art. 98 Qualquer anistia, a isenção ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observando-se as normas relativas às finanças públicas e plena gestão da responsabilidade fiscal.

- § 1º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.
- § 2º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições impostas para a sua concessão, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.
- Art. 99 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas, preços e quaisquer outros créditos do Município, decorrentes ou não de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação, por contrato ou por decisão proferida em processo regular de apuração ou fiscalização.

Parágrafo Único - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

#### SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 100 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
  - III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a

Art. 107 O Executivo publicará e enviará a Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal publicará seus relatórios, bimestralmente, nos termos deste artigo.

Art. 108 O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 109 A arrecadação da Receita Municipal, os pagamentos e disponibilidades de caixa serão efetuados pelo Tesouro Municipal, através de estabelecimentos de crédito com agências no Município, credenciados pelo Poder Executivo, preferencialmente as instituições financeiras oficiais.

#### SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 110 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.
- § 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela, decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, de forma regionalizada e setorizada, abrangendo todo o município.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
  - § 3º A lei orçamentária anual, compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo município.
- § 4º A proposto de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
- § 6º Obedecerão as disposições de lei complementares federal específica a legislação municipal referente a:
  - a) exercício financeiro;

- b) vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.
- c) normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição e funcionamento de fundos.
- Art. 111 As associações civis com sede no município poderão oferecer sugestões e propostas para a elaboração do projeto de lei do orçamento do município, até 30 (trinta) dias anteriores à data final da entrega à Câmara Municipal.
- § 1º No caso de, as sugestões e propostas não serem adotadas pelo Executivo, as mesmas poderão ser reapresentadas na Câmara Municipal, perante as Comissões competentes, em forma de emendas, para parecer e deliberação pelo plenário.
- § 2º O Poder Executivo dará ampla divulgação aos prazos para o início de sugestões e propostas previstos neste artigo.
- Art. 112 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.
  - § 1º Caberá à Comissão permanente de Finanças e Orçamentos;
- a) examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei a que se refere este artigo e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;
- § 2º As emendas somente serão apresentados na Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer por escrito.
- § 3º As emendas não poderão ser rejeitadas ou arquivadas pela Comissão de Finanças e Orçamentos e deverão ser apreciadas pelo plenário. Exceto no caso de contrariarem qualquer um dos incisos ou alíneas do § 4º ou do § 5º deste artigo.
- § 4º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - 1 dotações para pessoal e seus encargos;
  - 2 serviço de dívida municipal;
  - III sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.
- § 5º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 6º O Prefeito Municipal só poderá enviar mensagem ou substitutivo à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.
- § 7º Os projetos de lei a que se refere este artigo serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não for promulgada a lei complementar federal a que se refere o § 6º do art. 110 desta lei e o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal
  - § 8º Não enviados nos prazos legais os projetos de lei a que se

serão feitas a Ouvidoria do Povo, na forma da legislação municipal.

- § 3º É vedado a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com nome de pessoas vivas.
- § 4º O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros com o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 5º A lei municipal instituirá sistema previdenciário para os servidores públicos municipais.
- § 6º Os vencimentos, vantagens, proventos e qualquer outra parcela remuneratória do pessoal ativo ou inativo da Administração Pública, bem como quaisquer créditos de particulares perante os Poderes Públicos Municipais, pagos em atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis, a partir de seu vencimento.

#### CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

- Art. 114 O município instituíra regime jurídico único, e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
- § 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.
- § 3º A criação, a denominação e o número de cargos, empregos ou funções na administração direta, indireta ou fundacional, bem como a forma de seu provimento e o seu padrão de vencimentos ou salário, dependerá de lei.
- § 4º Caberá à Câmara dispor sobre o pessoal necessário aos seus serviços, inclusive fixar a remuneração de seus servidores, mediante resolução.
- § 5º A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovadas as necessidades, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei.
- § 6º Os Poderes Públicos Municipais deverão promover o aperfeiçoamento profissional a atualização e a reciclagem dos conhecimentos técnicos de seus servidores, através de cursos periódicos ministrados por profissionais especializados.
- § 7º Os Poderes Públicos Municipais incentivarão, mediante a concessão de prêmios e da progressão horizontal, a produtividade, o zelo, a eficiência administrativa e a responsabilidade funcional na forma da lei.
- $\S$  8º ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições contidas no art. 38 da Constituição Federal
- § 9º (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)
- § 10 O Município assegurará aos seus funcionários, na forma da lei a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana.

- § 11 (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)
- § 12 (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/10, publicada na Imprensa Oficial do Município em 17/12/2010.)

#### CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTI-DÕES

- Art. 115 Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, autárquicos ou fundacionais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.
- Art. 116 São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:
- I o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II a obtenção de certidões em repartições públicas, relativas a atos, contratos, decisões ou pareceres, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- § 1º As certidões deverão ser fornecidas no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.
- § 2º As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado por autoridade judiciária.

### CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 117 A realização de obras públicas municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor e ser sempre precedida de projeto elaborado segundo normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único - A administração pública não poderá contratar empresa que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho ou atentem contra o meio ambiente.

- Art. 118 As obras e os serviços públicos serão executados preferencialmente pelo Município de forma direta, e só excepcionalmente delegados à iniciativa privada. Excetuando-se as atividades de planejamento, controle, administração e fiscalização tributária, a administração municipal poderá delegar a execução indireta de serviços públicos do município à iniciativa privada quando esta esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho, mediante concessão ou permissão.
- § 1º A permissão de serviço público ou utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.
- § 2º A concessão de serviço público ou utilidade pública só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência.
- § 3º Serão nulas de pleno direito às permissões ou concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 4º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 5º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se